



### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06.12.2013, às 18h05min, na sede da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação da Exma. Sra. **Raquel Marcos Simões**, Juíza do Trabalho, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** em face de **ETERNIT S.A.**

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

**JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificado (fls.03), ajuizou reclamação trabalhista em face de **ETERNIT S.A.**, também qualificada (fls. 03), alegando que trabalhou para a reclamada entre 1966 e 1989 nos cargos de servente, operador de misturador e operador de preparo da matéria-prima. Pelos fatos declinados e outros que expôs na inicial, pleiteou o pagamento de indenização por danos morais e demais títulos elencados no rol de pedidos (fls. 26/27). Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Regularmente notificada, compareceu a ré em audiência. Infrutífera a primeira proposta de conciliação, a reclamada apresentou resposta na forma de contestação (fls. 147/189), arguindo prescrição, refutando articuladamente os argumentos da petição inicial e requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa (fls. 192/194).

Dispensados os depoimentos das partes, foi colhido o depoimento da testemunha do reclamante (fl. 321).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório. Passo a decidir.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

##### **Trâmite Preferencial – Estatuto do Idoso**

O autor conta mais de 60 anos, portanto, tem este processo prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/2003). Defiro.

##### **Prescrição**

Conheço do requerimento formulado tempestivamente em contestação (S.153 do TST). Não há, entretanto, prescrição bienal a ser declarada.

Cumpra inicialmente esclarecer qual a data em que resta configurada a ciência inequívoca do reclamante a respeito da existência de doença relacionada ao contato com o amianto. Para tanto, considero o conteúdo da "conclusão" existente em cada um dos três relatórios médicos juntados às fls. 192/194 realizados pela FUNDACENTRO, respectivamente, em 12.12.1997, 02.06.2008 e 08.02.2011. Ressalto que no campo "CONCLUSÃO" foram utilizadas expressões diferentes para cada exame realizado. No relatório de 12.12.1997 o que se



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO – SEGUNDA REGIÃO**  
**82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**PROCESSO: 0000494-11.2012.5.02.0082**

---

observa na conclusão é "placas pleurais pelo asbesto. Sequela de tuberculose". Já no relatório seguinte, em 02.06.2008, a conclusão relata "doença pleural relacionada ao asbesto". Finalmente, em 08.02.2011 o relatório mostra em sua conclusão "asbestose e doença pleural relacionada ao asbesto".

Nos termos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), as placas pleurais relacionadas ao asbesto recebem o código "J-92.0 - PLACAS PLEURAS COM PRESENÇA DE AMIANTO". Trata-se na verdade de uma subdivisão da classificação genérica "J-92", que trata apenas de placas pleurais. A distinção entre os códigos J-92.0 e J-92.9 ocorre exatamente porque no primeiro as placas pleurais ocorrem na presença de amianto, ao passo que o código J-92.9 evidencia placas pleurais sem a presença do amianto. A asbestose, por sua vez, recebe o código "J-61 - PNEUMOCONIOSE DEVIDA A AMIANTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS".

O Ministério da Saúde do Brasil, juntamente com a Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil editaram, em 2001, a publicação "Doenças Relacionadas ao Trabalho", juntamente com o "Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde". Nos termos desta publicação, disponível na Biblioteca Virtual de Saúde do Ministério da Saúde, as placas pleurais são definidas como "áreas fibróticas reacionais, depositadas na pleura parietal da parede do tórax, diafragma ou mediastino". A pneumoconiose devida ao asbesto (asbestose) é definida também pelo Ministério da Saúde como "deposição de poeiras no pulmão e reação tissular que ocorre na sua presença".

Diante do exposto, resta a este juízo considerar que, em que pesem as variações de denominação e terminologia; tendo as "placas pleurais" um código específico dentro do CID-10 para exposição ao amianto, considero como data inequívoca da ciência da doença a data do primeiro exame realizado (12.12.1997).

A data da ciência inequívoca é anterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil. Observada a regra de transição consagrada no art. 2.028 do Código Civil de 2002, não tendo decorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916 entre a data da ciência da lesão e a vigência do novo Código Civil/2002, aplico a prescrição decenal estabelecida no artigo 205 do CC/02, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor - 11.01.2003 - e findando, portanto, em 11.01.2013.

Ajuizada a presente ação em 06.03.2012, não há prescrição a ser declarada.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Orienta-se o entendimento recente da SBDI-1 desta Corte superior no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa à indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, o acidente ocorreu em 29/11/2000 - ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil, com a regra de transição consagrada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO – SEGUNDA REGIÃO**  
**82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**PROCESSO: 0000494-11.2012.5.02.0082**

---

porquanto não transcorridos mais de dez anos até a data da entrada em vigor do referido Código. (...) (TST-RR-133500-52.2006.5.05.0661, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, publicado em 11/06/2010).

**Indenização por Danos Morais**

O amianto é uma matéria-prima de origem mineral ainda muito usada no Brasil. Sua principal utilização se dá na indústria da construção para produção, principalmente, de telhas, caixas d'água, chapas lisas usadas para forros, pisos, painéis de fechamento e com propriedades acústicas e incombustíveis. É um reconhecido cancerígeno para os seres humanos a ele expostos tanto ocupacionalmente como ambientalmente e é um risco potencial também para os consumidores em geral.

Quarenta e oito nações, incluindo toda a União Européia, Japão, Austrália, além de nossos vizinhos Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que contenham a substância em sua composição. No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e três estados, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco, adotam posição semelhante para proteger a saúde de sua população; medida esta que não sofrerá quaisquer sanções do ponto de vista comercial porque segundo decisão arbitral da Organização Mundial do Comércio (OMC), a proibição do amianto para fins de defesa da saúde pública se justifica. A OMC foi muito além disso ao afirmar que as medidas técnicas conhecidas como "uso controlado do amianto" não são realistas.

No presente caso, o laudo médico pericial é claro ao concluir que existe NEXO CAUSAL entre a doença e as condições de trabalho em que laborava o reclamante (fl. 278). O fato de se considerar que a doença instalada possui evolução lenta em alguns casos não diminui o nexo de causalidade estabelecido.

Em depoimento, a testemunha do reclamante esclarece ainda que no início de 1977 a reclamada começou a fornecer máscara cirúrgica como EPI. O reclamante trabalhou na reclamada desde 1966. O lapso de 11 anos decorridos entre o início do trabalho do reclamante e o início do fornecimento de EPI configura inquestionável omissão do empregador no zelo pela saúde dos trabalhadores. Considero ainda as informações trazidas tanto pela Organização Mundial da Saúde quanto pela Organização Internacional do Trabalho e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre o tema, ressaltando a conclusão da OMS a respeito do fato de inexistir um grau de tolerância ao contato com o amianto (g.n.).

O Critério de Saúde Ambiental n. 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde – OMS sobre amianto afirma que "a exposição ao amianto aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer".

Complementarmente, na 95ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 15.06.2006, a OIT reafirmou que "100.000 mortes ao ano são causadas pelo amianto, em todo o mundo; que a eliminação no futuro do uso de todas as formas de amianto e a identificação dos procedimentos de gestão adequados para eliminação do amianto, já existente, constituem os meios mais eficazes para proteger os trabalhadores expostos a este material e prevenir as enfermidades e mortes que ele pode causar".

Também objetivando a proteção da saúde do trabalhador, a Resolução 348/2004 do CONAMA classificou os resíduos dos produtos de construção civil que contenham amianto como "perigosos, devendo ser dispostos em aterros industriais para este fim".

Pelos fundamentos e considerando inquestionável a existência do nexo de causalidade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO – SEGUNDA REGIÃO**  
**82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**PROCESSO: 0000494-11.2012.5.02.0082**

---

entre o ambiente/condições de trabalho e o surgimento da doença estabelecida, assim como inquestionável o caráter "progressivo e irreversível" das patologias relacionadas ao amianto, vejo que a compensação pleiteada na inicial merece acolhida na hipótese dos autos nos termos dos arts. 1º, III, art. 5º, V e X, art. 7º, XXII, todos da Constituição Federal, art. 157, I, II e III, da CLT e arts. 12, 186, 187 e 927 do CC/02.

Julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais. Observada a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor (omissão) e o princípio do não enriquecimento ilícito do reclamante (art. 884 do CC/02), arbitro a respectiva indenização em R\$ 200.000,00.

#### **Justiça gratuita**

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que há declaração do reclamante quanto à impossibilidade de demandar sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família (fl. 36), o que por si só basta para o deferimento do pedido consoante art. 790, § 3º, da CLT, e interpretação sistemática e teleológica das Leis 1.060/50, artigo 4º, 7.115/83, artigo 1º, 5.584/70, artigo 14º, e 7.510/86.

#### **Compensação / Dedução**

Não reconheço nos autos a existência de créditos da reclamada em face do reclamante, a fim de que possa ser deferida a compensação argumentada em defesa (fl. 188).

#### **Honorários Advocatícios**

Nas ações que envolvem a relação de emprego os honorários não são devidos pela mera sucumbência (IN 27/2005 e arts. 14 e 16 da lei 5584/70). Necessária a prova da assistência sindical para pagamento da verba advocatícia, o que não é o caso dos autos, uma vez que as partes estão regularmente assistidas por advogados. Nesse sentido, súmulas 219 e 329 do C. TST. Indefiro.

#### **Honorários Periciais**

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir desta data nos termos da OJ 198 da SDI I do TST, até o efetivo pagamento, em vista da sucumbência (CLT, art. 790-B).

#### **Correção Monetária – Juros – Recolhimentos Previdenciários e Fiscais**

A indenização por dano moral observa a correção monetária a partir da data desta sentença, consoante critérios previstos no *caput*, do art. 39, da Lei 8177/91. Juros do ajuizamento, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Inteligência da S. 439 do TST.

Não há falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais em razão da natureza indenizatória da verba.

#### **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, nos autos em que são partes **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, reclamante, e **ETERNIT S.A**, reclamada, deixo de acolher a prescrição arguida pela ré e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, nos termos e limites detalhados na fundamentação.

Defiro ao reclamante o trâmite preferencial em razão do Estatuto do Idoso, bem como a gratuidade da justiça.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO – SEGUNDA REGIÃO  
82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO: 0000494-11.2012.5.02.0082**

---

Correção monetária conforme parâmetros expostos na fundamentação. Juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do §1º, art. 39 da lei 8177/91.

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a contar desta data até o efetivo pagamento, em vista da sucumbência (CLT, art. 790-B).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 200.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**Raquel Marcos Simões**  
Juíza do Trabalho